



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 34

## PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Processo Administrativo nº 16/2026 - Inexigibilidade nº 01/2026

**Contratante:** Câmara do Município de Charqueada

**Objeto:** Parecer acerca da possibilidade de inscrição de servidor em evento técnico Licita Expo, 4ª edição, a ser realizado nos dias 07, 08, 09 e 10 de abril em Curitiba/PR, promovido pela empresa UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA, com foco em capacitação na área de licitações e contratos administrativos

#### 1. Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo a Assessoria Contábil desta Câmara Municipal informado acerca do recurso orçamentário disponível ao custo médio de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º, bem como do art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nestes termos, cumpre salientar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a Presidente da Câmara na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão daquela, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública.

Cabe informar, por derradeiro, que cabe ao Agente de Contratação, designado por Portaria anexada aos Autos, a instrução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/2021, nos moldes do que preceitua a própria legislação em regência, bem como sua



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

normatização no âmbito desta 'Casa de Leis', Resolução nº 3, de 06 de dezembro de 2023, mais especificamente seu art. 3º, § 1º.

É o relatório.

## 2. Análise jurídica:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para esta Câmara Municipal e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Por sua vez, a contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Entende-se inexigível a licitação em que é "inviável a competição". O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma "*imposição da realidade extranormativa*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – "numerus apertus". Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 36

## PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade destaca-se, para os propósitos deste parecer, o artigo 74, incisos I e III, alínea 'f', da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 74, L. 14.133/2021:

***“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

***I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;***

***(...)***

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

***(...)***

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” (in verbis, c/ grifo nosso)***

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do artigo 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Para tais casos, não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções; e, desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é o da inexigibilidade da licitação.

No presente caso, a justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no dispositivo legal supracitado consta de forma explicativa esmiuçada no ‘Termo de Referência’, *in verbis*:

***“DA JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO***

***O objeto desta contratação é singular, pois se refere a participação em evento específico, com programação própria, metodologia exclusiva, palestrantes definidos e conteúdo técnico direcionado.***

***A empresa UNYFLEX – UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA é a única responsável***



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fis. 323

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

pela realização do evento e pela comercialização das inscrições, não sendo possível a comparação entre propostas ou a realização de procedimento competitivo, restando caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

## DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da empresa UNYFLEX - UNYGOV GOVERNANCE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS GOVERNAMENTAIS LTDA decorre do fato de ser a promotora exclusiva do evento, detendo total responsabilidade pela organização, definição da programação, contratação dos palestrantes e disponibilização das inscrições, não havendo alternativa equivalente no mercado para o mesmo objeto."

(in verbis, c/ sublinhado nosso)

Além do fato da empresa contratada ser a promotora exclusiva do evento, verifica-se pela programação (juntada aos autos) sua especial relevância para a capacitação do servidor desta Câmara que participará, Sr. Raphael Fernandes da Rocha, que acumula as funções de Agente de Contratação e responsável pelo Controle Interno.

Ainda, o pagamento feito pela Câmara refere-se ao primeiro lote de inscrições, o que concede direito a um semestre de graduação na Faculdade Unypública e uma bolsa de pós-graduação lato sensu (este no segmento da empresa responsável = Unypós/Unyboss), ambos na modalidade à distância (EaD), o que também será excelente para capacitação e qualificação do mesmo servidor, que já mostrou interesse em aproveitar esta oportunidade.

No mais, a empresa enviou documento denominado 'Nota Técnica nº 001/2024' na qual demonstra todo seu know-how na preparação de agentes públicos desde 2009, atingindo em meados de 2023 "mais de 2000 cursos realizados, mais de 42.000 Alunos concluintes, mais de 150 professores e zero de impedimento legal" em qualquer contratação. Ressalta, também, que a "Unyflex é o segmento de Capacitação, Treinamento e Extensão da Faculdade Unypública, realizando cursos, workshops, congressos, mentorias e planos de capacitação continuada." (na Nota Técnica, in verbis)

Ainda, no mesmo documento justifica a contratação direta por inexigibilidade, incluindo na fundamentação decisões do TCU (Tribunal de



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fis. 38

Contas da União) e do Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como Orientação Normativa AGU (Advocacia Geral da União) nº 18/2009.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta. Por isso, na contratação com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei de Licitações também deverão ser observadas as exigências do artigo 72 do mesmo diploma normativo.

Nestes termos, salienta-se que o 'Documento de Formalização de Demanda', encartado para dar início ao presente procedimento, encontra-se detalhado, englobando, além da descrição minuciosa do objeto, dados relativos a prazo de contratação e forma de pagamento (15 dias após conclusão do serviço e emissão da nota fiscal), condições de prestação do serviço, justificativa da necessidade da contratação e seus requisitos, modo de realização da estimativa de preços e, ainda, previsão de que o objeto desta dispensa consta no 'Plano Anual de Contratações' (PCA) publicado em 20.12.2024.

Acerca do 'Estudo Técnico Preliminar' (ETP) para o caso, haja vista sua facultatividade (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), temos que a leitura do referido dispositivo nos leva a excepcionalidade da não confecção do 'ETP' (não configurando, no entanto, uma regra em absoluto, visto sua não confecção estar atrelada a uma determinada modalidade) e, ainda, a depender do caso concreto da contratação.

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289 manifestou o seguinte:

*"(...) o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar*



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP." (in verbis, c/ grifo e sublinhado nosso)

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o ETP poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, encontra-se devidamente confeccionada no "Documento de Formalização de Demanda" sob o título "Da ausência de ETP" (item '7' e seus subitens '7.1.' a '7.3.')

A respeito da publicação do ato, cabe ressaltar, a respeito, que a Lei nº 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), designando-o como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova lei (seu artigo 174, inciso I<sup>1</sup>). No entanto, torna facultativa a publicação no PNCP durante o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para Municípios com até 20.000 habitantes, Municípios este que, no entanto, deverão neste período publicar as informações exigidas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições (artigo 176, inciso III, e seu parágrafo único, incisos I e II<sup>2</sup>)

Tal questão fora disciplinada em norma desta Câmara Municipal que regulamentou a 'nova' Lei de Licitações, disposição do parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 03/2023 (redação idêntica a do art. 72, parágrafo único, da Lei

<sup>1</sup> Art. 174, L. 14.133/2021: "É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;" (in verbis)

<sup>2</sup> Art. 176, L. 14.133/2021: "Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I. publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II. disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica." (in verbis)



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fls. 402

nº 14.133/2021<sup>3</sup>. Ocorre que a publicação no PNCP vem sendo realizada pelo d. Agente de Contratação, ainda que tal publicação seja facultativa, como visto para o caso do Município de Charqueada.

No demais, vislumbra-se pelo restante da documentação colacionada que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, em especial para o presente caso, de inexigibilidade.

Por fim, quanto ao instrumento de contrato, houve substituição por ordem de serviço, tendo em vista esta possibilidade, em razão da dispensa pelo valor, elencada no inciso I do art. 95 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95, L. 11.433/2021:

*“O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I. dispensa de licitação em razão de valor;” (in verbis)*

Feitas tais premissas, infere-se que, até o presente momento, o procedimento para realização da contratação direta encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### 3. Conclusão:

*Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Presidência da Casa e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.*

<sup>3</sup> Art. 24, Resolução 03/2023:

*“(…)*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP.” (in verbis)*

Art. 72, L. 14.133/2021: *“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (in verbis)*



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fls. 44

Diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, em 04 de fevereiro de 2026

**Fadel David Antonio Neto**

Procurador Jurídico do Legislativo